

PROJETO DE LEI Nº 830 DE 16 DE Setembro DE 2021.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em 20/12/20 21

1º Secretário

Dispõe sobre a implantação de microchips para a identificação de cães e gatos domésticos no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Dispõe sobre a implantação de microchip subcutâneo contendo informações essenciais para a precisa identificação de cães e gatos domésticos no âmbito do Estado de Goiás.

Parágrafo único. O uso dos microchips é facultativo aos tutores de cães e gatos domésticos.

Art. 2º A implantação dos microchips ficará a cargo dos proprietários ou responsáveis pelo animal doméstico, dos canis e criadores comerciais, antes da comercialização dos animais.

Parágrafo único. A implantação do microchip poderá ser realizada em hospitais ou clínicas veterinárias, ou, ainda, em pet shops, desde que sob a supervisão profissional de um médico (a) veterinário (a).

Art. 3º O Estado de Goiás deverá implantar e alimentar, no âmbito de seu território, um banco de dados que contenha o cadastro e as informações básicas dos animais domésticos que possuem microchip de identificação.

Parágrafo único. O banco de dados ficará sob responsabilidade da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e conterà as informações dos animais domésticos com microchip que serão identificados no sistema a partir de uma sequência alfanumérica, única e inconfundível.

Art. 4º Para os efeitos desta lei, consideram-se informações essenciais a serem disponibilizadas a partir de um leitor de microchip visando a precisa identificação de cães e gatos domésticos:

- I. Nome completo do(a) seu proprietário(a) ou responsável, com a respectiva inscrição do cadastro nacional de pessoa física (CPF);
- II. um número de telefone para contato com o(a) proprietário(a) ou responsável;
- III. a raça do animal doméstico;
- IV. o nome do animal doméstico;
- V. a data de nascimento do animal doméstico;
- VI. a indicação das vacinas já aplicadas;
- VII. uma sequência, preferencialmente alfanumérica, única e inconfundível, capaz de particularizar cada animal doméstico.

Art. 5º A implantação dos microchips ficará a cargo dos proprietários ou responsáveis pelo animal doméstico, dos canis e criadores comerciais, antes da comercialização dos animais.

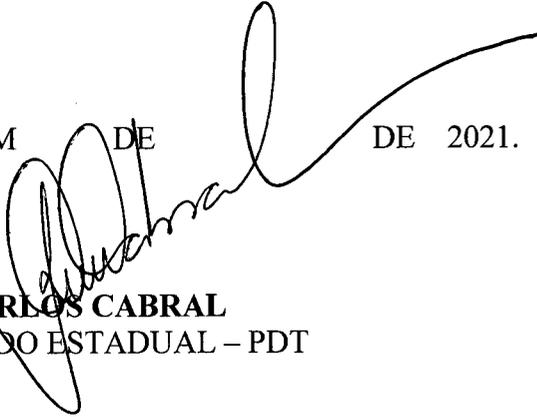
Parágrafo único. A implantação do microchip poderá ser realizada em hospitais ou clínicas veterinárias, ou, ainda, em pet shops, desde que sob a supervisão profissional de um médico (a) veterinário (a).

Art. 6º O material para fabricação do microchip deverá, obrigatoriamente, ser revestido de substância antimigratória, que impeça a movimentação pelo corpo do animal doméstico.

Parágrafo único. Os microchips a serem comercializados no Estado de Goiás deverão ser fabricados, preferencialmente, em biovidro para implantação em animais domésticos.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM _____ DE _____ DE 2021.


KARLOS CABRAL
DEPUTADO ESTADUAL – PDT

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade dispor sobre a possibilidade de implantação de microchips subcutâneo contendo informações essenciais para a precisa identificação de cães e gatos domésticos no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

A proposição em tela segue uma tendência de países que compõem à União Europeia, cujas legislações já preveem a necessidade dos proprietários de cães (e em alguns casos gatos) de implantarem em seus animais de estimação o chip subcutâneo, contendo algumas informações essenciais, como, por exemplo, o nome e telefone do proprietário, telefone, a raça do animal, data de nascimento, etc.

Tais informações, além de auxiliarem no censo demográfico de cada espécie, é de suma importância naqueles casos em que se mostra necessária a localização dos proprietários ou responsáveis pelos animais domésticos (cães e gatos) perdidos ou roubados.

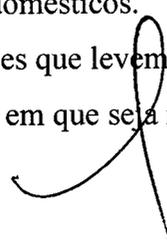
A medida, com isso, tem o efeito prático de coibir o abandono e auxiliar naquelas situações em que, por qualquer razão, o animal doméstico se encontra perdido.

Salienta-se, que a implantação do microchip não acarretará qualquer sofrimento ao animal visto que, o implante do microchip só pode ser feito por um veterinário. Para colocá-lo, é utilizado uma seringa especial, parecida com as de vacina. O especialista introduz a cápsula na altura da nuca do animal (local de fácil leitura) e o empurra através da pele com o injetor. A implantação funciona como a aplicação de vacinas.

Ainda nesse sentido, cumpre especificar, que o microchip é geralmente composto por duas partes: o microchip em si e a cápsula que o envolve, feita de um vidro biocompatível que não provoca alergias.

O uso do aparelho já é obrigatório em algumas situações, quando o pet for viajar para países da Europa ou Japão e por criadores, para assegurar a origem da raça e impedir falsificações de pedigree. Frise-se ainda, que em muitos países da Europa e da Ásia já é comum o uso dos microchips para a identificação dos animais domésticos.

Por fim, a implantação de um microchip com informações que levem ao dono ou responsável pelo animal doméstico também auxilia na hipótese em que se torna necessária a

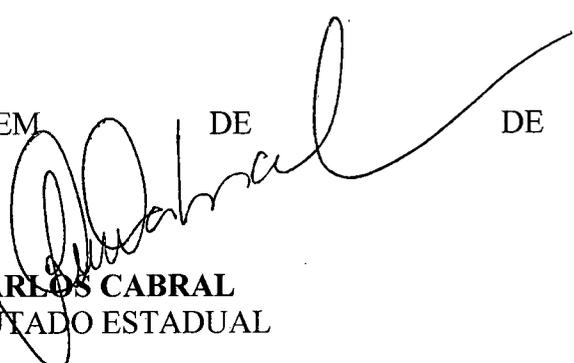


responsabilização civil ou criminal, vez que, especialmente no caso de cães, seus donos devem responder por qualquer dano causado por seu animal.

Ressalta-se ainda, que foi apresentada matéria similar a esta na Câmara Federal, proposituras números 3.299/2020 e 376/2021 respectivamente. Bem como, tramita na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro o Pl nº 3565/2021 que versa sobre a presente conjectura, bem como, foi sancionada no Município de Barueri/SP a lei municipal n. 2.588/2017 que obriga a implantação de microchip em animais.

Ante ao exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES, EM _____ DE _____ DE 2021.



KARLOS CABRAL
DEPUTADO ESTADUAL

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2021009474

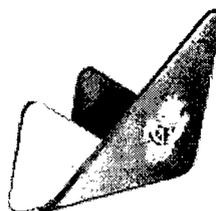


Data Autuação: 20/12/2021
Projeto : 830 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Autor: DEP. KARLOS CABRAL
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:
DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE MICROCHIPS PARA A IDENTIFICAÇÃO DE CÃES E GATOS DOMÉSTICOS NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2021009474



ALEGO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

A CASA É SUA

PROJETO DE LEI Nº 830 DE 16 DE Setembro DE 2021

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em 20/12/2021

Dispõe sobre a implantação de microchips para a identificação de cães e gatos domésticos no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Dispõe sobre a implantação de microchip subcutâneo contendo informações essenciais para a precisa identificação de cães e gatos domésticos no âmbito do Estado de Goiás.

Parágrafo único. O uso dos microchips é facultativo aos tutores de cães e gatos domésticos.

Art. 2º A implantação dos microchips ficará a cargo dos proprietários ou responsáveis pelo animal doméstico, dos canis e criadores comerciais, antes da comercialização dos animais.

Parágrafo único. A implantação do microchip poderá ser realizada em hospitais ou clínicas veterinárias, ou, ainda, em pet shops, desde que sob a supervisão profissional de um médico (a) veterinário (a).

Art. 3º O Estado de Goiás deverá implantar e alimentar, no âmbito de seu território, um banco de dados que contenha o cadastro e as informações básicas dos animais domésticos que possuem microchip de identificação.

Parágrafo único. O banco de dados ficará sob responsabilidade da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e conterà as informações dos animais domésticos com microchip que serão identificados no sistema a partir de uma sequência alfanumérica, única e inconfundível.

Art. 4º Para os efeitos desta lei, consideram-se informações essenciais a serem disponibilizadas a partir de um leitor de microchip visando a precisa identificação de cães e gatos domésticos:

- I. Nome completo do(a) seu proprietário(a) ou responsável, com a respectiva inscrição do cadastro nacional de pessoa física (CPF);
- II. um número de telefone para contato com o(a) proprietário(a) ou responsável;
- III. a raça do animal doméstico;
- IV. o nome do animal doméstico;
- V. a data de nascimento do animal doméstico;
- VI. a indicação das vacinas já aplicadas;
- VII. uma sequência, preferencialmente alfanumérica, única e inconfundível, capaz de particularizar cada animal doméstico.

Art. 5º A implantação dos microchips ficará a cargo dos proprietários ou responsáveis pelo animal doméstico, dos canis e criadores comerciais, antes da comercialização dos animais.

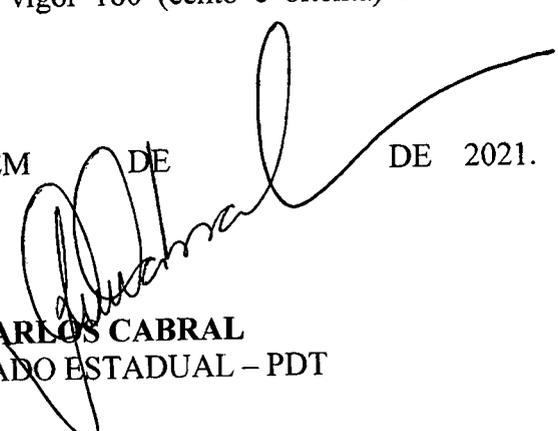
Parágrafo único. A implantação do microchip poderá ser realizada em hospitais ou clínicas veterinárias, ou, ainda, em pet shops, desde que sob a supervisão profissional de um médico (a) veterinário (a).

Art. 6º O material para fabricação do microchip deverá, obrigatoriamente, ser revestido de substância antimigratória, que impeça a movimentação pelo corpo do animal doméstico.

Parágrafo único. Os microchips a serem comercializados no Estado de Goiás deverão ser fabricados, preferencialmente, em biovidro para implantação em animais domésticos.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM _____ DE _____ DE 2021.


KARLOS CABRAL
DEPUTADO ESTADUAL – PDT

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade dispor sobre a possibilidade de implantação de microchips subcutâneo contendo informações essenciais para a precisa identificação de cães e gatos domésticos no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

A proposição em tela segue uma tendência de países que compõem à União Europeia, cujas legislações já preveem a necessidade dos proprietários de cães (e em alguns casos gatos) de implantarem em seus animais de estimação o chip subcutâneo, contendo algumas informações essenciais, como, por exemplo, o nome e telefone do proprietário, telefone, a raça do animal, data de nascimento, etc.

Tais informações, além de auxiliarem no censo demográfico de cada espécie, é de suma importância naqueles casos em que se mostra necessária a localização dos proprietários ou responsáveis pelos animais domésticos (cães e gatos) perdidos ou roubados.

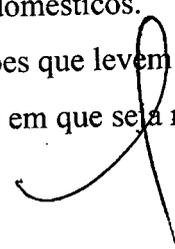
A medida, com isso, tem o efeito prático de coibir o abandono e auxiliar naquelas situações em que, por qualquer razão, o animal doméstico se encontra perdido.

Salienta-se, que a implantação do microchip não acarretará qualquer sofrimento ao animal visto que, o implante do microchip só pode ser feito por um veterinário. Para colocá-lo, é utilizado uma seringa especial, parecida com as de vacina. O especialista introduz a cápsula na altura da nuca do animal (local de fácil leitura) e o empurra através da pele com o injetor. A implantação funciona como a aplicação de vacinas.

Ainda nesse sentido, cumpre especificar, que o microchip é geralmente composto por duas partes: o microchip em si e a cápsula que o envolve, feita de um vidro biocompatível que não provoca alergias.

O uso do aparelho já é obrigatório em algumas situações, quando o pet for viajar para países da Europa ou Japão e por criadores, para assegurar a origem da raça e impedir falsificações de pedigree. Frise-se ainda, que em muitos países da Europa e da Ásia já é comum o uso dos microchips para a identificação dos animais domésticos.

Por fim, a implantação de um microchip com informações que levem ao dono ou responsável pelo animal doméstico também auxilia na hipótese em que seja necessária a

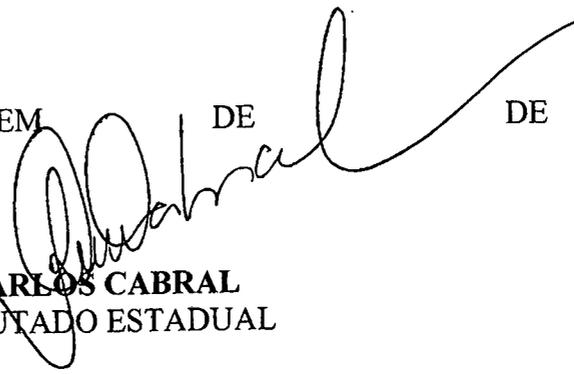


responsabilização civil ou criminal, vez que, especialmente no caso de cães, seus donos devem responder por qualquer dano causado por seu animal.

Ressalta-se ainda, que foi apresentada matéria similar a esta na Câmara Federal, proposituras números 3.299/2020 e 376/2021 respectivamente. Bem como, tramita na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro o Pl nº 3565/2021 que versa sobre a presente conjectura, bem como, foi sancionada no Município de Barueri/SP a lei municipal n. 2.588/2017 que obriga a implantação de microchip em animais.

Ante ao exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES, EM _____ DE _____ DE 2021.


KARLOS CABRAL
DEPUTADO ESTADUAL